Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02930/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1502/2010
PROTOCOLO	:	974126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 93/2010
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 24/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.237,65

Este processo esta examinando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 93/2010, que foi firmado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., que objetivou a aquisição de expediente, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Brasilândia, durante o exercício de 2010.

Estes autos foram instruídos de conformidade com a legislação vigente e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

Avaliando os documentos acostados a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, desta forma, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato ora em questão, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 02116/2010 de f. 212/216.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Apreciando a documentação acostada e diante da análise técnica desta Corte de Contas o Ministério Público de Contas manifestou-se, através do Parecer PAR – P.RC – 02739/2010 de f. 218/219, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 23 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr